



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

# PROCURADORIA GERAL

Fls: N° 05  
Proc: N° 323/18

Barueri, 13 de março de 2018

## PARECER JURÍDICO

013/2018



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Transportes.**

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**“ALTERA A DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ENGENHEIRO DE TRÁFEGO E TRÂNSITO CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 1 DEZEMBRO DE 2016”.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar a denominação e atribuições do cargo de engenheiro de tráfego e trânsito constante da lei complementar nº 381, de 1 de dezembro de 2016.

## **Da competência legislativa reservada**

Preliminarmente, regista-se ser atribuição reservada ao Prefeito Municipal a organização do quadro de seus servidores, consoante a previsão contida na Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, artigo 13, I, "g", que enuncia *competir ao Chefe do Poder Executivo organizar seu quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servires.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	06
Proc: Nº	323/18

Outrossim, de acordo com dispositivos do Regimento Interno - artigo 136, alínea b, e da LOMB - artigo 60, inciso I, ao Chefe do Poder Executivo reserva-se a competência exclusiva para iniciar Projetos que *"disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos"*.

De fato, tanto a previsão Regimental quanto da Constituição Local são conseqüêntios da autonomia administrativa de que dispõe o Prefeito.

Portanto, verifica-se haver harmonia na iniciativa da presente propositura, eis que, dentro da autonomia administrativa, somente o Prefeito pode estabelecer normas relacionadas aos cargos do Município, diga-se criá-los e extinguí-los, visto que referida matéria encontra-se dentre aquelas reservadas à sua exclusiva disposição legislativa.

### Da alteração legislativa

Como se nota, o que se pretende é derrogar dispositivos da lei nº 381/2016, ou seja, revogar parcialmente seu texto.

Assim, tratando-se de alteração legislativa, seu procedimento deve seguir o mesmo trâmite adotado para a criação da lei primitiva, isto é, seguir o mesmo processo adotado para a elaboração da lei a ser alterada, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas comissões competentes, conforme sugere neste parecer.

### Do objetivo da alteração

Consoante Mensagem nº 08/18, em síntese, o cargo ordinariamente foi reservado aos profissionais da área de engenharia civil.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OF
Proc: Nº	329118

Todavia, o Conselho Regional de Engenharia (CONFEA) manifestou-se no sentido de que o trabalho poderia ser desenvolvido por outros profissionais. Por isso, a sugestão de alteração tanto da nomenclatura quanto dos requisitos de ingresso no cargo.

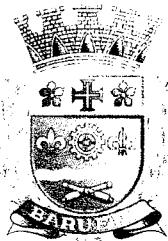
Portanto, o que se tenciona é adequar o cargo, possibilitando o seu exercício por engenheiros, arquitetos, urbanistas, etc., consoante interpretação sugerida pelo CONFEA.

### Considerações finais

Assim, referido projeto atende os requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

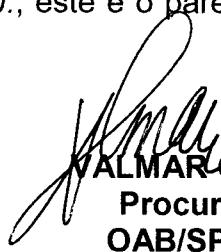
## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OB
Proc: Nº	329718

- e) **Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria

Geral.



VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

